

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 2005

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 244, de 2005, oriundo do Senado Federal, altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com o objetivo de estender para as operações com livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão a mesma sistemática de aproveitamento e compensação de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) aplicável às operações que destinam bens e serviços ao exterior.

A proposição altera o inciso III do § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996. Caso aprovada, o contribuinte, para efeito da apropriação dos créditos de ICMS decorrentes da entrada de bens destinados ao ativo permanente, poderá equiparar como operação tributada as operações com livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, as quais gozam de imunidade de impostos, na forma do art. 150, VI, *d*, da Constituição.

Dessa forma, assegura-se às empresas do setor o direito de realizar a compensação de créditos do ICMS incidente nas aquisições de bens para o ativo permanente.

Adicionalmente, o Projeto altera o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 1996, com o intuito de assegurar a manutenção de créditos decorrentes da entrada de mercadorias, inclusive energia elétrica, e serviços utilizados no processo de fabricação ou elaboração de livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

Aprovado no Senado Federal, nos termos dos Pareceres nº 428 e 429, de 2005, o feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e também para apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, *h* e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Sobre a Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

A Constituição Federal, ao definir as regras gerais de incidência do ICMS estadual, estabelece, em seu art. 155, § 2º, II, que a isenção ou não incidência do imposto impede a compensação de créditos nas operações e prestações seguintes, além de acarretar a anulação do crédito relativo às operações anteriores, ressalvando-se eventuais disposições em contrário da legislação.

A Lei Complementar nº 87, de 1996, ao dispor sobre a matéria, excluiu desse impedimento as vendas de bens e serviços para o exterior, assegurando ao estabelecimento exportador a manutenção do crédito do ICMS que tiver incidido na aquisição de insumos e de bens destinados ao ativo permanente.

A proposição em exame, por sua vez, introduz alterações no referido dispositivo legal, de forma a assegurar a compensação de créditos do ICMS nas operações com livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, assegurando-lhes o mesmo tratamento tributário concedido ao setor exportador. Portanto, a iniciativa alcança exclusivamente as disposições que regem a manutenção e a compensação de créditos do ICMS, com efeitos orçamentários e financeiros circunscritos à esfera estadual.

Assim sendo, o projeto não acarreta impacto orçamentário e financeiro na esfera de competência da União e, sob esse prisma, ainda que a matéria produza efeitos sobre a receita tributária dos Estados e do Distrito Federal, não cabe a esta Comissão opinar sobre sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Sobre o mérito

O Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2005, é amplamente meritório, pelos motivos que se seguem.

Ao garantir o aproveitamento integral dos créditos do ICMS, inclusive os relativos à aquisição de máquinas e equipamentos destinados aos ativo permanente, o presente PLP complementarará o Comando

Constitucional referente à desoneração dos impostos incidentes sobre os livros, os jornais e os periódicos.

O ICMS incide sobre praticamente todos os insumos utilizados no processo produtivo. Pela regra geral da legislação do tributo, nas saídas isentas ou não tributadas, o contribuinte não tem direito à manutenção e aproveitamento dos respectivos créditos, fazendo com que, ao fim e ao cabo, as mercadorias, bens e serviços beneficiados com isenção ou não incidência acabem por suportar o custo tributário do ICMS embutido nas máquinas, equipamentos, bens intermediários, energia elétrica, matérias primas e demais insumos utilizados no processo produtivo.

Esse é o caso dos livros, jornais e periódicos. Embora as saídas desse produtos sejam imunes, a redação atual da Lei Complementar nº 87, de 1996, não assegura o aproveitamento integral dos créditos do ICMS. De fato, conforme a legislação vigente, somente as exportações estão contempladas com a compensação integral dos créditos. Nada mais justo do que estender esse benefício para os livros, jornais e periódicos, bem como para o papel destinado à sua impressão, afinal esses produtos também estão protegidos de tributação por imunidade tributária estabelecida pelo Constituinte Originário.

Não há dúvidas de que o nosso desenvolvimento econômico-social está diretamente vinculado ao grau de instrução e educação da população brasileira. A forma primordial do aprendizado é a leitura. E um dos instrumentos para a popularização da leitura é a completa desoneração tributária dos livros, jornais, revistas e periódicos, hoje inacessíveis às famílias de menor poder aquisitivo. Reduzindo-se custos, estarão dadas as condições para a redução dos preços e ampliação do acesso a esses produtos.

Note-se que, sendo a educação uma das responsabilidades do Estado, a redução de custos do setor acabará se revertendo em prol das finanças públicas, pela redução dos gastos governamentais com a aquisição de livros didáticos para as escolas e bibliotecas públicas.

Ademais, como bem apontado pelo Autor – o nobre Senador Romero Jucá –, o PLP nº 244, de 2005, corrige uma grave distorção concorrencial. O produto estrangeiro, também alcançado pela imunidade tributária, não recolhe um único centavo de ICMS no desembaraço aduaneiro.

Já o produto nacional, embora não sofra incidência do imposto na sua saída, carga, conforme já explicado, o crédito do ICMS sobre seus insumos, que, não aproveitado, torna-se um custo adicional para o produto brasileiro e uma espúria vantagem comparativa para o similar importado.

Também deve ser notado que a completa desoneração do ICMS para os jornais, livros e revistas é uma garantia à liberdade de expressão. Ao reduzir a incidência tributária sobre tais produtos, a saúde financeira dos órgãos de imprensa estará sendo preservada, o que permitirá o exercício livre e soberano de suas nobres funções.

Entretanto, a menção às operações de exportação indireta, em nosso entender, apenas explicitam uma decorrência lógica do sistema, uma vez que essas operações sempre foram equiparadas, para todos os efeitos, às operações de exportação.

Por esse motivo, sugerimos a seguinte redação ao inciso III do § 5º do artigo 20, em relação ao texto aprovado no Senado Federal:

“III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.”

Já em relação à redação proposta no § 2º, do art. 21, a menção expressa à energia elétrica, contida na redação aprovada no Senado Federal, além de desnecessária, pois energia é mercadoria, pode gerar a interpretação de que as empresas comerciais exportadoras teriam direito ao respectivo crédito do ICMS. Para evitar essa interpretação, que contrasta com o disposto no art. 33, II, da LC 87/96, entendemos que essa expressão deveria ser suprimida.

Assim, para esse parágrafo do art. 21, sugerimos a seguinte redação:

“§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.”

Assim, pelas razões expostas, voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2005, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, e, no mérito, pela sua aprovação nos termos substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 2005

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 5º

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

.....” (NR)

“Art. 21.

§ 2º. Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao

exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos .

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator